

Recurso Especial Cível nº 0089343-02.2023.8.19.0000

Recorrente: Fluminense Football Club

Recorrida: RBC Agência de Viagens e Turismo Ltda.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fls. 90/108, tempestivo, com pedido de efeito suspensivo, e com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, interposto em face de acórdão da 11ª Câmara de Direito Privado, fls. 48/61 e 83/88, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADA POR FLUMINENSE FOOTBALL CLUB EM DESFAVOR DE RBC AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. CLUBE AGRAVANTE QUE SUSTENTA ESTAR EM REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES (RCE) E QUE AS DISPOSIÇÕES LEGAIS REFERENTES A ESTE REGIME (LEI Nº 14.193/21) DEVERIAM SER APLICADAS À EXECUÇÃO INICIADA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. AFIRMA QUE, EM VIRTUDE DESTA SUPOSTA APLICABILIDADE, A EXECUÇÃO DEVERIA SER SUSPensa, O PAGAMENTO FEITO ATRAVÉS DE CERTIDÃO DE CRÉDITO A SER EXPEDIDA EM NOME DA AGRAVADA E, POR FIM, ALEGA QUE HAVERIA EXCESSO DE EXECUÇÃO, BASEADO EM DISTINÇÃO DO FATOR DE CORREÇÃO, PRETENDENDO A ATUALIZAÇÃO UNICAMENTE PELA TAXA SELIC, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA QUE CORRETAMENTE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, OBSERVANDO QUE O CRÉDITO EXEQUENDO FOI CONSTITUÍDO EM 29.06.2022, APÓS A INSTAURAÇÃO DO RCE, QUE OCORRERA EM OUTUBRO DE 2021. COMO É

CEDIÇÃO, O RCE ESTÁ LIMITADO AOS TÍTULOS EXECUTIVOS QUE TENHAM INTEGRADO O PLANO DE CREDITORES, QUANDO DA INSTAURAÇÃO DO REGIME, ISTO É, NÃO SE APLICA AO PRESENTE CASO, EM QUE O TÍTULO É POSTERIOR, JAMAIS SENDO LISTADO NO PLANO. DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 14.193/21 ESPECÍFICAS QUANTO À LIMITAÇÃO DE FATORES DE CORREÇÃO (TAXA SELIC) QUE, PORTANTO, NÃO SÃO APLICÁVEIS AO CASO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA TJRJ QUE, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0078735-13.2021.8.19.0000, DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA “PARA SUSPENDER TODAS AS EXECUÇÕES EM CURSO OU QUE VENHAM A SER PROMOVIDAS EM FACE DO FLUMINENSE E, POR EXTENSÃO, TODAS AS MEDIDAS CONSTRITIVAS, NA FORMA DO ARTIGO 23 DA LEI 14.193/2021”. DECISÃO ESTA PROFERIDA ANTES DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE PAGAMENTO DE CREDITORES NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0297086-47.2021.8.19.0001. AUSÊNCIA DE MENÇÃO OU COMPROVAÇÃO, PELO CLUBE AGRAVANTE, DE QUE O CRÉDITO EM DISCUSSÃO ESTAVA LISTADO NO REFERIDO PLANO DE PAGAMENTO, QUANDO DA INSTAURAÇÃO DO JUÍZO CENTRALIZADOR DAS EXECUÇÕES, O QUE IMPEDE O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADA POR FLUMINENSE FOOTBALL CLUB EM DESFAVOR DE RBC AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. CLUBE AGRAVANTE, ORA EMBARGANTE, QUE SUSTENTA ESTAR EM REGIME CENTRALIZADO

DE EXECUÇÕES (RCE) E QUE AS DISPOSIÇÕES LEGAIS REFERENTES A ESTE REGIME (LEI Nº 14.193/21) DEVERIAM SER APLICADAS À EXECUÇÃO INICIADA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM EVIDENTE PROPÓSITO DE REDISCUTIR O JULGADO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADAS. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

Inconformado, o recorrente, em suas razões recursais, alega violação aos arts. 1022, II, 927, III, 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, aos arts. 12, 14, 16, 17, 18 e 23, da Lei nº. 14.193/21, cuja inspiração remonta a aplicação dos efeitos concretos da Lei de Recuperação Judicial (arts. 6º, I, 47, e 49, *caput*, da Lei nº. 11.101/05), e ao Tema n. 1051 do STJ, aplicável ao caso, por analogia. Aduz que o marco temporal para a classificação do crédito, concursal ou extraconcursal, é a data do fato gerador, independentemente de figurar, ou não, no plano de pagamento (instauração do juízo centralizador das execuções). Alega, ainda, violação ao princípio da preservação da empresa.

Contrarrazões, fls.140/153.

É o brevíssimo relatório.

Embora haja similitude entre Recuperação Judicial e Regime Centralizado de Execução, trata-se de institutos distintos e específicos. Assim, inexistente arcabouço lógico para aplicação do Tema n. 1051 do STJ, que, diga-se ainda, não foi prequestionado junto à Câmara de origem.

Desse modo, por caracterizar inovação recursal, bem como matéria distinta da dos autos, afasta-se a aplicação do Tema mencionado, sob pena, adite-se, de supressão de instância.

O recurso não comporta admissão, uma vez que a análise da controvérsia passa, necessariamente, pela análise das provas produzidas nos autos.

O detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas realizadas no processo, que não perfaz questão de direito.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) De fato, após compulsar os autos, verifica-se que a constituição do débito em debate nos autos é posterior ao deferimento do Regime Centralizado de Execuções, sendo certo que não integrou o plano de credores, requisito básico da legislação aplicável, conforme estabelecido com clareza na jurisprudência (...)” (fl. 57).

“(...) Logo, é evidente que a incidência do RCE está limitada aos títulos executivos que tenham integrado o plano de credores, quando da instauração do regime, isto é, não se aplica ao presente caso, em que o título é posterior, jamais sendo listado no plano.

A consequência evidente é que a limitação de correção monetária aduzida pelo Agravante não se aplica ao presente caso, vez que este entendimento não está comportado na inteligência ao artigo 18, que restringe seu alcance aos títulos constantes no plano quando do deferimento do RCE [...] Portanto, considerando que o título em debate nos autos, derivado do Acórdão lançado, é posterior ao deferimento do Regime Centralizado de Execução do Agravante, não estando listado no procedimento do RCE, resta evidente que as disposições específicas quanto à limitação de fatores de correção não são aplicáveis ao caso (...)” (fl. 58).

Essa conclusão não pode ser revista sem reexame fático probatório, o que encontra óbice no **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, *“(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”*.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AgRg no AREsp 830.868/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016).

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta, que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente